



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13808.006202/2001-19
Recurso nº : 132299
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.125

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE LEGAL - APURAÇÃO DO EXCESSO - Quando a fiscalização constata que a empresa não observou o limite de 30% (trinta por cento) na redução do lucro real pela compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, a apuração de eventual imposto devido deve abranger todos os períodos de apuração já encerrados até a data do término da ação fiscal e não limitar-se à glosa dos excessos compensados nos primeiros períodos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 13808.006202/2001-19
Acórdão nº : 107-07.125

Recurso nº : 132299
Recorrente : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, teve contra si lavrado, em 20.12.2001, o Auto de Infração de fls. 57/60 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O fisco acusa a empresa de não ter observado o limite legal de 30% (trinta por cento) de redução do lucro real do ano-calendário de 1996, por conta de compensação de prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores.

Relatou a auditora signatária do Auto de Infração que consta da Certidão de Objeto e Pé do Processo Judicial nº 96.03.044872-9, relativo a recurso de apelação interposto pela União Federal no Mandado de Segurança nº 95.0032970-0, a seguinte decisão:

"A Quarta turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação das impetrantes (...)"

A Liminar havia sido concedida em 24.04.95 para o seguinte pedido:

"(...) na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, poderem compensar, integralmente, os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, sem as restrições dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95."

Da decisão de primeiro grau consta que a publicação do Acórdão do TRF 3ª Região ocorreu em 18.12.2001, tendo a empresa promovido Ação Cautelar perante o mesmo Tribunal

Processo nº : 13808.006202/2001-19
Acórdão nº : 107-07.125

Foi deferida Liminar na Ação Cautelar em 17.01.2002, dentro ainda do prazo a que se refere o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, em face da decisão do Tribunal que deu provimento à apelação da União no Mandado de Segurança.

Decidindo o litígio, inaugurado com a impugnação ao Auto de Infração, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, assim ementou sua decisão:

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. CREDITO TRIBUTÁRIO "SUB JUDICE". O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento inclusive na hipótese em que a matéria esteja sob apreciação do Poder Judiciário.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.

MULTA DE OFÍCIO. É legítimo o lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa por liminar em ação judicial ou tutela antecipada.

JUROS DE MORA. Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos mesmo durante o período em que permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

TAXA SELIC. A aplicação da taxa SELIC como juros de mora possui previsão legal.

ERROS NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Acolhem-se as alegações de erro no cálculo do montante tributável e do adicional do imposto, reduzindo-se o imposto a pagar.

Lançamento Procedente em Parte.

Havia erro de cálculo no Auto de Infração, em relação ao adicional do imposto de renda, tendo a Turma Julgadora providenciado a correção em benefício do contribuinte.

Inconformada a autuada recorre a este colegiado da decisão que lhe foi cientificada em 20.06.2002. O Arrolamento de Bens consta do processo nº 10880.014499/02-06

No recurso, protocolado em 19.07.2002, a recorrente, apoiada em doutrina e jurisprudência, faz as seguintes argumentações, em síntese:

- que a liminar concedida alcança a compensação integral de prejuízos fiscais em anos-calendário posteriores a 1995;
- é insubsistente o lançamento feito no período de 30 dias contados da data da sentença, pois o contribuinte poderia usar a faculdade do art. 63 da Lei nº 9.430/96;
- a liminar foi restabelecida em 17.01.2002, pelo deferimento da Cautelar;
- discorda da decisão recorrida que não apreciou seus argumentos de impugnação escudada no fato de o tema estar *sub judice*;
- não cabe multa de ofício e nem juros moratórios;
- o fisco não observou as prescrições do art. 219 do Regulamento do Imposto de Renda e do Parecer Normativo COSIT nº 1/96, pois os efeitos da compensação de prejuízos fiscais integralmente foram de mera postergação no pagamento do imposto de renda.

Anexou aos autos cópia das Declarações do Imposto de Renda - DIPJ dos anos-calendário de 1996 a 2001, para fundamentar sua argumentação de postergação.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos legais. Dele conheço.

Deixo de apreciar as preliminares argüidas em função do voto que vou proferir no mérito.

Este Colegiado tem acolhido argumentações provadas de que o contribuinte teria pago imposto de renda a maior em períodos posteriores por inexistência ou insuficiência de saldo de prejuízos fiscais a compensar, motivada pela compensação integral em períodos anteriores, Exemplo:

Apuração do contribuinte:

1) Período X1

a) Saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores	R\$ 600,00
Lucro Real	R\$ 500,00
(-) Compensação de prejuízos (100%)	R\$ 500,00
b) Saldo de prejuízos fiscais a compensar posteriormente	R\$ 100,00

2) Período X2

a) Saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores	R\$ 100,00
Lucro Real	R\$ 800,00
(-) Compensação de prejuízos fiscais (100%)	R\$ 100,00
b) Lucro Real	R\$ 700,00
c) IRPJ pago	R\$ 56,00

Apuração do Fisco:

1) Período X1

a) Saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores	R\$ 600,00
Lucro Real	R\$ 500,00

(-) Compensação de prejuízos fiscais (30%)	R\$ 150,00
b) Lucro Real	R\$ 350,00
c) IRPJ Devido	R\$ 28,00
d) Saldo de prejuízos fiscais a compensar posteriormente	R\$ 450,00

2) Período X2

a) Saldo de prejuízos fiscais	R\$ 450,00
Lucro Real	R\$ 800,00
(-) Compensação de prejuízos fiscais (30%)	R\$ 240,00
b) Lucro Real	R\$ 560,00
c) IRPJ devido	R\$ 44,80
d) Saldo de prejuízos fiscais a compensar posteriormente	R\$ 210,00

Conclusão: Parte do IRPJ apurado pelo fisco no período X1 no valor e R\$ 28,00 foi pago em X2, pois:

a) IRPJ devido em X2 apurado pelo fisco	R\$ 44,80
b) IRPJ pago pelo contribuinte (-)	R\$ 56,00
c) Pagamento a maior	R\$ 11,20

Significa dizer que, no período X1 o fisco deve exigir CSLL no valor de R\$ 16,80 e cobrar os acréscimos legais do valor de R\$ 11,20, espontaneamente pago em X2.

Não comungo, entretanto, com aqueles que defendem a infinita verificação dos efeitos da postergação e com aqueles que defendem que a simples apuração de lucro num período posterior já seria suficiente para macular o levantamento fiscal que não observou os efeitos de eventual postergação.

É que o trabalho fiscal há que ter um corte temporal, sob pena de não se dar efetividade ao comando legal.

Mas o argumento deve ser acolhido quando o contribuinte faz prova nos autos de que, num período posterior, encerrado quando se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a

menor prejuízos fiscais, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fez em períodos anteriores.

No caso desses autos, os demonstrativos abaixo mostram claramente que, ao proceder compensações de prejuízos fiscais sem obediência ao limite legal, a empresa esgotou seu saldo de prejuízos ao final do ano-calendário de 1999. Se tivesse obedecido a trava de 30% (trinta por cento) do lucro real, esgotaria o saldo de prejuízo somente no ano-calendário de 2001.

A fiscalização não questionou o saldo de prejuízos existentes em 31.12.95 de R\$ 23.550.718,99, constante do SAPLI que manuseou. Também não questionou as adições e exclusões do lucro real feitas pela empresa em 31.12.1996, logo validou, pelo menos neste procedimento, o lucro real declarado de R\$ 5.399.110,59, então:

Situação em relação ao saldo de prejuízos

Saldo constante do SAPLI em 31.12.95		23.550.718,99		23.550.718,99	
PA	Lucro Real Declarado	Compensação Sem Limitação		Compensação Limitada	
		Valor Compensado	Saldo a Compensar	Valor Passível de Compensação	Saldo
Ano-Cal 1996	5.399.110,59	5.399.110,59	18.151.608,40	1.619.733,18	21.930.985,81
Ano-Cal 1997	9.168.132,32	4.104.736,81	14.046.871,59	2.750.439,70	19.180.546,12
Ano-Cal 1998	13.829.961,98	10.243.056,98	3.803.814,61	4.148.988,59	15.031.557,52
Ano-Cal 1999	36.237.465,46	5.911.853,01	-2.108.038,40	10.871.239,64	4.160.317,89
Ano-Cal 2000	8.836.491,17	0,00	0,00	2.650.947,35	1.509.370,53
Ano-Cal 2001	24.834.776,69	0,00	0,00	1.509.370,53	0,00

Situação em relação ao imposto devido apurado (sem adicional)

PA	Excesso compensado	Lucro Real Reconstituído Após Comp.	IR Devido Apurado	IR Declarado como Devido	IR Suplementar Devido
Ano-Cal 1996	3.779.377,41	3.779.377,41	566.906,61	0,00	566.906,61
Ano-Cal 1997	1.354.297,11	6.417.692,62	962.653,89	759.509,32	338.574,28
Ano-Cal 1998	6.094.068,39	9.680.973,39	1.452.146,01	538.035,75	914.110,26
Ano-Cal 1999	-4.959.386,63	25.366.225,82	3.804.933,87	4.548.841,87	-743.908,00
Ano-Cal 2000	0,00	6.185.543,82	927.831,57	1.325.473,68	-397.642,11
Ano-Cal 2001	0,00	23.325.406,16	3.498.810,92	3.725.216,50	-226.405,58
SOMA			11.213.282,88	10.897.077,12	451.635,47

Logo, nos anos-calendário de 1999 e 2000, já encerrados quando da ação fiscal, a empresa pagou imposto a maior, não levado em conta pelo fisco para a exigência do imposto em 1996.

A situação de postergação vai se consolidando à medida que a empresa apura lucro nos anos-calendário seguintes. Veja que no ano-calendário de 2001, mesmo que obedecida a trava de 30%, não há saldo de prejuízo fiscal suficiente a ser compensado. Se no ano-calendário de 2002 a empresa manteve a tendência de lucro observada nos anos anteriores, todo o imposto pago a menor nos anos de 1996 a 1998 terá sido repostado aos cofres públicos.

É certo, porém, que a fiscalização não poderia buscar efeitos nestes dois períodos ainda não encerrados quando da ação fiscal, mas não levar em conta a situação fiscal nos anos de 1997 a 2000 maculam a liquidez e certeza de que devem se revestir exigências tributárias.

Não se pode levar a "ferro e fogo" o chamado princípio da independência de exercícios, mormente quando se trata de saldo final de imposto a pagar, sob pena de se perpetrar o indigitado "solve e repete". A própria administração tributária reconheceu isso quando da edição do Parecer Normativo COSIT nº 2/96, em consonância com o art. ?? do RIR ??.

Mesmo no próprio ano examinado pela fiscalização, a exigência fiscal não foi bem dimensionada. Caberia ao fisco refazer a apuração do saldo final a pagar naquele período, levando em conta todas as deduções e compensações permitidas no imposto a pagar, veja:

Lucro real após a compensação de prejuízos (30%)	R\$
3.779.377,41	
Imposto de Renda Devido	R\$
566.906,61	

Processo nº : 13808.006202/2001-19
Acórdão nº : 107-07.125

Adicional	R\$
353.937,74	
(-) Imposto de Renda na fonte	R\$
1.216.787,16	
Saldo negativo a compensar ou a restituir	R\$
(295.942,81)	

Não há razão para a não dedução do valor de R\$ 1.216.787,16 a título de imposto de renda na fonte, pleiteado pela empresa na Linha 15 da Ficha 8 da DIPJ/97. Não há informação de que tenha sido restituído à empresa.

Se referido valor foi restituído em compensações futuras, caberia ao fisco exigir os valores dos tributos ou contribuições indevidamente reduzidos pelas compensações, mas jamais ignorá-lo.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO